

Maricá, 01 de junho de 2021.

Trata-se de impugnação ao **Edital Pregão Presencial nº 15/2021**, interposta pela pessoa jurídica TELEFÔNICA BRASIL S/A., a qual contesta, em síntese, previsão editalícia relativa ao prazo de assinatura do contrato (Cláusula 17.1, do Edital), a exigência de substituição dos aparelhos em caso de inovações tecnológicas (Cláusula 10.15, do Edital), bem como a garantia de substituição dos aparelhos celulares em caso de defeitos que não sejam decorrentes de mau uso (Cláusula 11.4, do Edital).

Dessa forma, esta Diretoria se manifesta no seguinte sentido:

1 – DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

No que tange ao prazo para a assinatura do Contrato, a impugnante alega que o prazo determinado no edital – 3 (três) dias úteis – é exíguo e que, com base na rotina da empresa, não seria possível cumprir, tendo sugerido que o mesmo fosse estendido para 10 (dez) dias úteis.

Sobre o questionamento, cumpre esclarecer que está Administração, após ter acolhido a impugnação datada de 05.05.2021, oposta pela TELEFÔNICA BRASIL S/A, já realizou a alteração do referido prazo, tendo o Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, publicado em 19/05/2021, consignado que o Contrato deverá ser assinado no prazo de **10 (dez) dias úteis após a homologação.**

Nesse sentido:

“17. DA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO (Art. 40, II, Lei n.º 8.666/93)

*17.1. A empresa vencedora será convocada pela Diretoria Requisitante da Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá - SOMAR para, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis** após a homologação, comparecer no local que for indicado para assinar o “Termo de Contrato” e dar início à execução do objeto, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93”.*

Deste modo, não assiste razão os argumentos apresentados pela impugnante.

2 – DA SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS EM DECORRÊNCIA DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS:

Conforme é possível constatar através da leitura do Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, publicado em 19/05/2021, está Administração, após ter acolhido a impugnação datada de 05.05.2021, oposta pela TELEFÔNICA BRASIL S/A., já realizou a supressão da cláusula 10.15

que exigia a substituição dos aparelhos sempre que ocorrerem evoluções tecnológicas que imponha a sua substituição.

3 – DA SUBSTITUIÇÃO DOS APARELHOS EM DECORRÊNCIA DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

A impugnante alega, em síntese, que a exigência de substituição dos aparelhos nos casos em que restar comprovada defeitos não decorrente de mau uso, inviabiliza financeiramente o projeto, haja vista que a empresa não consegue prever a quantidade de aparelhos que deverão ser substituídos.

Sobre o questionamento supramencionado, cumpre esclarecer que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de telefonia móvel para atender a necessidade de comunicação rápida da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá, ou seja, a contratação do serviço é acompanhada dos equipamentos necessários para a sua execução e serão fornecidos por um único Contratado, cabendo a este atender a todos os requisitos de garantia e suporte técnico para o perfeito funcionamento do serviço e equipamentos.

A Administração pública enquadra-se simplesmente como consumidora dos serviços ora contratados, portanto, não cabe responsabilidade sobre os serviços de manutenção e/ou assistência técnica, sendo imputado tão somente à Contratada, juntamente com seu fornecedor.

Cabe ressaltar que a substituição dos aparelhos imposta na *Cláusula 11.4*, deverá ocorrer sempre que for constatado um vício oculto no aparelho que não tiver sido reparado no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere à *Cláusula 11.3*.

Nesse sentido:

“11. DA GARANTIA DOS PRODUTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

11.1 No caso de defeito ou mau funcionamento de equipamento, o qual necessite de reparo, a CONTRATADA deverá providenciar a retirada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da solicitação feita ao gerente operacional, adotando providências para assegurar a continuidade dos serviços.

11.2 Os equipamentos que venham a apresentar defeitos não gerarão ônus para a CONTRATANTE, devendo ser atendidos pela garantia, salvo quando comprovado mau uso do aparelho.

11.3 Os aparelhos em manutenção, devem ser consertados em até 30 (trinta) dias a contar do seu recolhimento, período no qual a CONTRATADA deverá habilitar imediatamente, com o mesmo número, aparelho reserva de forma a não gerar interrupção do serviço.

11.4 Não haverá limites de substituição de aparelhos com defeitos não decorrentes de mau uso.



11.5 O Prazo de Garantia deverá ser de 12 meses.” (grifos nossos)

Nota-se, portanto, que não há nada de surreal na exigência feita pela Autarquia, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para reparo de aparelhos com vício oculto e sempre que não for realizado, nasce o direito de substituição:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.(...)”

O prazo para reclamação dos vícios não aparentes é de 90 (noventa) dias a contar da sua constatação:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Assim, indubitável que não há nenhuma irregularidade na exigência ora questionada, uma vez que a Contratada deverá substituir os aparelhos com defeitos que não sejam frutos de mau uso, podendo utilizar seus direitos legais junto aos seus fornecedores para dar cumprimento a Cláusula em comento.

Dessa forma, esta Administração opta por manter inalterada a Cláusula 11.4.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SOMAR - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DIVISÃO ADMINISTRATIVA

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO**, mantendo inalterados no Edital os pontos acima discutidos.

Nesse sentido, a sessão marcada para o dia 02/06/2021 está mantida.

Paulo Cesar Rego Garritano
Diretor Operacional de Administração e Finanças
Mat. 500.084